Folha nº 294
nº 521 de 93

Câmara Municipal de São Paulo

Lido Hoje. 20/9/93

Qtd. 18 Assinaturas

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 521/93

Dá nova redação ao artigo 21º do Projeto de Lei 521/93, do Executivo, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 21º do Projeto de Lei 521/93, do Executivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, órgão deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES terá CAmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções, estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de ~~agosto~~ setembro de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Cód. 0561

Folha nº 295 do proc. nº 521 de 93

Câmara Municipal de São Paulo

28/9/93

ok: 15 assinaturas

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 521/93

Dá nova redação ao artigo 18º do Projeto de Lei 521/93, do Executivo, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 18º do Projeto de Lei 521/93, do Executivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 18º - Compete ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

I- Decidir, na instância que lhe couber, juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, assuntos pertinentes à Secretaria;

II- Coordenar, juntamente com o CADES - Comselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Política Municipal do Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável;

III- Celebrar, juntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, convênios de cooperação técnica, científica e administrativa com outros órgãos e instituições.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de ~~agosto~~ setembro de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Cód. 0561

Folha nº 296 de proc.
nº 521 de 93

(S ASSINATURAS)

Câmara Municipal de São Paulo

Lido hoje 28/9/93.

OK.

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI 521/93

Dá nova redação ao artigo 24º do Projeto de Lei 521/93, do Executivo, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 24º do Projeto de Lei 521/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24º - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal-SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras-SSO;

III- 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Vias Públicas;

VIII- 1 (um) representante da Secretaria da Família e Bem Estar Social - FABES;

IX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde- SMS;

X - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

XI - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura-SMC;

Folha nº 297 de proc
nº 521 de 93

XII- 1 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ;

XIII- os Diretores dos Departamentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

XIV - 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;

XV - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

XVI - 1 (um) representante da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental- CETESB;

XVII- 1 (um) representante das Universidades sediadas no Município de São Paulo;

XVIII- 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XIX - 1 (um) Vereador da Câmara Municipal de São Paulo;

XX- 1 (um) representante do setor industrial;

XXI - 1 (um) representante do Instituto de Engenharia de São Paulo;

XXII- 1 (um) representante das Centrais Sindicais;

XXIII- 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

XXIV- 3 (três) representantes das Organizações Não Governamentais - ONG´s com tradição na defesa do meio ambiente;

XXV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XXVI - 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XXVII - 1(um) representante da Sociedade Brasileira de Geologia.

1º - Participarão das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voro, 1 (um) representante da Guarda Civil Mtropolitanta, 1 (um) da Polícia Florestal e de Mananciais, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como suplentes dos membros titulares.

Folha nº 298 de proc
nº 521 de 93

2º - As designações serão feitas pelo Prefeito, mediante critérios de seleção a serem definidos no decreto de regulamentação desta lei.

3º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de ~~agosto~~ setembro de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 299 do proc. nº 521/93

LS

Fico hoje 28/9/93

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 521/93

Dá nova redação ao artigo 22º do Projeto de Lei 521/93, do Executivo, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 22º do Projeto de Lei 521/93 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES compete:

I - Formular a política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Elaborar planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Deliberar sobre planos, programas e projetos, bem como sobre obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental;

IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIVI) no âmbito do Município de SÃO Paulo;

V - Propor diretrizes para a conservação dos recursos ambientais do Município;

VI - Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

Folha nº 300
n.º 521 de 19.93

VII- Opinar sobre os projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

VIII - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;

IX - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

X - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XI - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de ~~agosto~~ setembro de 1993

VEREADOR VITAL NOLASCO

Folha n.º 301 do proc.
n.º 521 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 521/93

Lida hoje 28/9/93

Dá nova redação ao artigo 2º e artigo 39 e acrescenta capítulo VI e artigo 7º ao título II e capítulo VI e art.18 ao Título III renumerando-se demais artigos do Projeto de Lei nº. 521/93

Artigo 2º. -A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES
II- Gabinete do Secretário
III - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE
IV - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT
V - Departamento de Educação Ambiental
VI - Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB

REJEITADO
05 OUT 1993

Título II - Da Estrutura

Capítulo VI - Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb
Detalhamento da Estrutura.

Art. 7º. - O Departamento de Limpeza Urbana compõe-se de:
a) Gabinete do Diretor, com Serviço de Treinamento e Desenvolvimento do Pessoal;
b) Assistência Técnica;
c) Assistência Jurídica;
d) Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas, com Secção Técnica de Levantamento de Dados; Secção Técnica de Pesquisas e Convênios; Secção Técnica de Estudos e Secção Técnica de Arquivo;
e) Divisão Técnica de Normas e Especificações com Secção Técnica de Coleta e Transporte do Lixo; Secção Técnica de Varrição, Conservação e Instalação de Caixas Coletoras e Secção Técnica de Limpeza e Conservação do Sistema de Águas Superficiais;
f) Divisão Técnica de Compostagem com Secção Técnica da usina de São Mateus; Secção Técnica da Usina de Vila Leopoldina; e Secção Técnica de Subprodutos;
g) Divisão Técnica de Aterros Sanitários, com Secção Técnica de Execução e Secção Técnica de Estudos e Projetos;
h) Divisão Técnica de Incineração e Transbordo, com Secção Técnica das Instalações de Pinheiros; Secção Técnica das Instalações da Ponte Pequena; Secção Técnica das Instalações do Vergueiro e Secção Técnica de Manutenção das Instalações, com Secção de Oficina;
i) Divisão Técnica de Industrialização, com Secção Técnica de Produtos Combustíveis e Secção Técnica de Produtos Diversos;
j) Divisão Administrativa, com Secção Técnica de Contabilidade; Secção Técnica do Patrimônio; Secção de Almoxarifado e Secção de Expediente.

Folha nº 302 proc.
n.º 521 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Título III -

Capítulo VI - **Art. 18** - Ao Departamento de Limpeza Urbana compete:

a) elaborar estudos e pesquisas sobre a execução dos serviços de limpeza urbana;
b) pesquisar, avaliar e propor sistemas de execução e operação de limpeza urbana;
c) organizar, programar e manter as atividades de operações das Usinas de Compostagem;
d) pesquisar e escolher áreas necessárias à execução dos aterros sanitárias, fiscalizando a respectiva operação;
e) operar e manter os incineradores e estações de transbordo de lixo;
f) pesquisar, estudar, organizar e propor os processos de industrialização do lixo;
g) elaborar normas, no âmbito da Administração Municipal, em tudo que diga respeito à matéria de sua competência, em como cumprir outras tarefas afins.

Artigo 39 - O Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE e o Departamento de Limpeza Urbana - Limpurb, atualmente subordinadas à Secretaria de Serviços e Obras - SSO, nos termos da Lei nº. 8.491, de 14 de dezembro de 1976, ficam transferidos para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, com as atribuições e competências estabelecidas nessa lei, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários, veículos e máquinas utilizadas por aquele órgão inclusive os recursos que pertinentes aos referidos Departamentos estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria de Serviços e Obras.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir uma falha do presente projeto. Não é possível querer criar uma Secretaria de Meio Ambiente e deixar as questões ligadas à limpeza urbana , principalmente a destinação final em secretaria distinta.

É fundamental que as questões ligadas às usinas de compostagem, a aterros sanitários, à industrialização do lixo, à destinação final do lixo estejam afetas à nova Secretaria.

Folha n.º 303 do proc.
n.º 521 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 06 AO PROJETO DE LEI Nº. 521/93.

Dá nova redação ao artigo 24
do Projeto de Lei nº. 521/93

Art. 24 - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente integrado pelos seguintes membros:

I - 1(um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - Sehab;
II - 1(um) representante da Secretaria Municipal da Educação-SME;
III - 1(um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
IV - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
V - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Vias Públicas -SVP;
VI - 1(um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
VII - 1(um) representante da Secretaria das Administrações Regionais -SAR;
VIII- 1(um) representante da Secretaria Municipal da Cultura - SMC;
IX - 1(um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos -SJ;
X - 1(um) representante do Ministério do Meio Ambiente;
XI - 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
XII - 1(um) representante da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB;
XIII - 1(um) Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo;
XIV - 1(um) representante da Universidade de São Paulo;
XV - Curador do Meio Ambiente;
XVI - 1(um) representante da Fiesp/Ciesp;
XVII - 1(um) representante do Sindicato das Médias e Pequenas Indústrias - SIMPI;
XVIII-1(um) representante do Pensamento Nacional das Bases Empresariais - PNBE;
XIX - 1(um) representante da Central Única dos Trabalhadores -CUT;
XX - 1(um) representante da Confederação Geral dos Trabalhadores -CGT;
XXI - 1(um) representante da Força Sindical - FS;
XXII - 1(um) representante do Instituto de Engenharia de São Paulo;
XXIII - 3(três) representantes das Organizações Não Governamentais - ONG`s com tradição na defesa do Meio Ambiente;
XXIV - 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
XXV - 1(um) representante da Ordem dos Economistas do Brasil - OEB;
XXVI - 1(um) representante da Associação de Geógrafos Brasileiros - AGB;
XXVII - 1(um) representante da Sociedade Brasileira de Geologia;
XXVIII - 1(um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAD)
XXIX - 1(um) representante da Sociedade Brasileira dos Biólogos;
XXX - 1(um) representante da Sociedade Brasileira dos Agrônomos;
XXXI - 1(um) representante da Associação dos Sociólogos do Estado de São Paulo - ASESP;

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Parágrafo 1º. Participarão das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, 1(um) representante da Guarda Civil Metropolitana, 1(um) da Polícia Florestal e de Mananciais, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como suplentes dos membros titulares;

Parágrafo 2º. As nomeações dos membros titulares e suplentes serão feitas pelo Prefeito, de acordo com a designação de cada entidade participante;

Parágrafo 3º. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2(dois) anos, permitida a recondução por 2(duas) vezes, por igual período.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa democratizar a composição do Conselho, ampliando a participação da Sociedade Civil através de entidades ligadas à questão do Meio Ambiente e representativas de diferentes áreas profissionais e setores sociais.

P/EMC.

Folha n.º 305 do proc. n.º 521 de 93

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI 521/93

28/9/93

Dá nova redação ao artigo 29 do Projeto de Lei nº 521/93

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Art. 29- No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei as disposições do Título V serão regulamentadas por decreto do Executivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o prazo de 90 dias previstos no Projeto para 30 dias, tempo suficiente para o Executivo regulamentar o título V que trata da composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -CADES.

Folha nº 306 de proc.
n.º 521 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 08 AO PROJETO DE LEI Nº 521/93.

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Acrescenta inciso XIV ao artigo 22 do PL nº 521/93

Artigo 22.- XIV - Ficam extintos o CNLU, a CPPU e o COMPRESP transferindo-se suas atribuições e competências para o CADES ora criado.

JUSTIFICATIVA

A incorporação das atribuições, da CNLU, CPPU e COMPRESP objetivando a implantação de um Conselho com uma visão mais moderna, abrangente e articulada de preservação do Meio-Ambiente Urbano.

Folha n.º 307 de proc.
n.º 521 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 521/93

Dá nova redação ao artigo 18 do PL nº 521/93

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Art. 18 - Compete ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

I - Decidir, na instância que lhe couber, assuntos pertinentes à Secretaria;
II - Coordenar a Política Municipal do meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável;
III - Celebrar convênios de cooperação técnica, científica e administrativa com outros órgãos e instituições;
IV - Delegar competências quando considerar necessário, ao chefe de Gabinete, ao Supervisor Geral de Administração e aos Diretores de Departamento.
V - Fazer cumprir as decisões do CADES

JUSTIFICATIVA

O CADES é órgão consultivo e deliberativo segundo o artigo 21 do presente projeto. Portanto, é necessário que suas deliberações sejam cumpridas, razão pela qual incluímos o inciso acima entre as competências do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que é o presidente do Conselho.

Folha n.º 308 de proc.
n.º 521 de 19.93

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 10 AO PROJETO DE LEI Nº. 521/93.

28/9/93

RECEBIDO
OUT 1993

Dá nova redação ao Parágrafo 2º. do art. 25 do Projeto de Lei nº. 521/93.

Art. 25 -Parágrafo 2º. - As reuniões do conselho serão públicas e divulgadas antecipadamente em, pelo menos um periódico de grande circulação de nossa Capital, e a critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que as reuniões do Conselho sejam Públicas.

Folha nº 309 do proc.
n.º 521 de 1993
rlc

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 11. AO PROJETO DE LEI Nº 521/93

Lido hoje
Leo 24/9/93

Dá uma nova redação ao inciso IV ~~do Art. 22 do PL nº 521/93.~~

REJEITADO
05 OUT 1993
Secretário

Art. 22. -

IV - Aprovar ou rejeitar os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e os Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIVI) no âmbito do Município de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar poder deliberativo ao Conselho já que o próprio artigo 21 do Projeto de Lei nº 521/93 diz que o Conselho é órgão consultivo e deliberativo.

P/ENC.

Folha n.º 310 do proc.
n.º 521 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº. 12. AO PROJETO DE LEI Nº 521/93.

28/9/93

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Suprime o artigo 37 do PL nº. 521/93

Art. 1º. Fica suprimido o artigo 37 do PL nº. 501/93.

Bancada do PT.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir que o provimento dos cargos seja realizado mediante concurso ou por servidores que atendam as exigências legais.

ENC.

Folha nº 311
n.º 521 do 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

Lido hoje 28/9/93

013.

Emenda ao Projeto de Lei nº 521/93

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Modifica o artigo 34 do Projeto de Lei 521/93.

Artigo 1º - O artigo 34 do projeto de lei nº 521/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - Os cargos de provimento efetivo, integrantes da PP-III, e em comissão, integrantes da PP-I, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, são os constantes das tabelas anexas, que integram a presente lei, observadas as seguintes normas:

a) ficam criados os cargos que, não configurando na coluna "SITUAÇÃO ATUAL", constam da coluna "SITUAÇÃO NOVA";

b) ficam mantidos os cargos e funções gratificadas que figuram nas colunas "SITUAÇÃO ATUAL" e "SITUAÇÃO NOVA", com as alterações que constarem desta última".

Artigo 2º - O provimento dos 80 (oitenta) cargos de "AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL", da Divisão Técnica de Controle Ambiental, do DECONT, constante na coluna "SITUAÇÃO NOVA" da tabela anexa ao projeto de lei nº 521/93, passa a ter a seguinte redação:

"Provimento: Provimento em caráter efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de diploma de Engenharia Civil, Engenharia Sanitarista, Engenharia Química, Agrônomo, Químico, Geólogo, Geógrafo, Arquiteto ou Ciências Biológicas, com especialização na área ambiental".

Artigo 3º - A referência de vencimento padrão dos 80 (oitenta) cargos de "AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL", da Divisão Técnica de Controle Ambiental, do DECONT, constante na coluna "SITUAÇÃO NOVA" da tabela anexa ao projeto de lei nº 521/93, passa a ser a referência NS-01.

Artigo 4º - Os servidores ocupantes do cargo efetivo de "AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL", ficam obrigados ao cumprimento de jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, fazendo jus ao percebimento do adicional H-40, instituído pela lei nº 8.807, e legislação subseqüente.

Bancada do PT

Sala das sessões,

Lido hoje 28/9/93.

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

Folha n.o 312 de proc.
n.o 521 de 1993

EMENDA No. 14 AO PROJETO DE LEI 01 - 0521/93 - 3

CRIAÇÃO DA SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Art. 1o. - Substitui toda a redação do Título V, Capítulos I a III, Artigos 21 a 28:

"TÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CADES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 21 - Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural , construido e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES terá Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções, estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 22 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES compete:

I - Participar da formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - Participar da elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;

III - Deliberar sobre planos, programas e projetos, bem como obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas, as informações e estudos complementares que se façam necessários;

IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIVI) no âmbito do Município de São Paulo;

V - Determinar diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

VI - Estabelecer normas, padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VII - Deliberar sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental do Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VIII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

IX - Propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XI - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XII - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno;

XIV - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria;

XV - Avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XVI - Estabelecer as normas de sua competência para a execução e implementação da Política e do Código Municipal de Meio Ambiente;

XVII - Decidir, como última instância administrativa, em grau de recursos, mediante pagamento ou depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos da administração municipal do meio ambiente;

XVIII - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, após recuperação dos danos causados e eliminação das causas geradoras desses danos, em obrigação de executar programas, ações ou obras necessárias à melhoria do meio ambiente;

XIX - Manifestar-se previamente quanto a propostas de alteração das Leis de Zoneamento, do Plano Diretor e do Código de Obras.

Art. 23 - Nos termos do Art. 225, Parágrafo 1o., inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental e vizinhança de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Folha n.º 315 de proc.
n.º 521 de 19 93
XIC

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 24 - O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e integrado pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras - SSO;

II - 1 (um) representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME

VII - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

IX - os Diretores dos Departamentos da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

X - 1 (um) Vereador da Câmara Municipal de São Paulo

XI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

XII - 1 (um) representante do Setor Industrial;

XIII - 1 (um) representante do Setor Comercial;

XIV - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XV - 1 (um) representante das Centrais Sindicais;

XVI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;

XVII - 1 (um) representante das universidades instaladas no Município;

XVIII - 3 (três) representantes das Organizações Não-Governamentais - ONG's, com trabalhos reconhecidos na defesa do Meio Ambiente;

XIX - 2 (dois) representante das Associações de Moradores do Município.

Parágrafo 1o. - Participarão das reuniões, na qualidade de observadores especiais, sem direito a voto, 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana, 1 (um) da Polícia Florestal e de Mananciais, a serem indicados pela respectiva autoridade hierárquica superior, bem como os suplentes dos membros titulares.

Parágrafo 2o. Todas as designações serão feitas pelo prefeito, mediante critérios de seleção a serem definidos no decreto de regulamentação desta lei, sendo que os não integrantes da administração direta, indireta e fundacional serão indicados pelas respectivas entidades.

Parágrafo 3o. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 25 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) de seus membros titulares.

Folha n.o 377 do proc.
n.o 521 de 19 93
SDC.

Parágrafo 1o. - As reuniões do Conselho serão públicas e realizadas com a presença de membros efetivos, seus suplentes e observadores especificados no Parágrafo 1o. do art. 24 desta lei, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo 2o. - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 26 - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

Art. 27 - A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 28 - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Parágrafo único - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do Conselho, de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa."

Sala das Sessões, de setembro de 1993

ROBERTO TRIPOLI

Folha n.o 318 do proc.
n.o 521 de 19 93

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Executivo é oportuna e louvável principalmente no sentido de dotar o Município de um sistema de controle e planejamento da qualidade ambiental.

O referido Projeto de Lei contempla dispositivos gerais da criação desse sistema e do que vem a ser a estrutura definitiva para a perfeita aplicação da futura Política Municipal do Meio Ambiente.

A presente propositura, na forma de substitutivo, tem por escopo incluir alguns reparos a serem feitos no sentido de aprimorar e contemplar novos elementos, na nossa ótica, ausentes, objetivando contribuir para a sua melhor aplicabilidade e aproveitamento.

Desta forma , entendeu-se apresentar um substitutivo ao PL 521/93, acolhendo alguns dispositivos justificados a seguir.

Art. 22 - Visando dotar o CADES de um poder efetivo e ampliando suas funções, modificamos algumas expressões em sete incisos e acrescentamos 6 novos incisos. As novas expressões e os novos incisos estão em negrito, a seguir:

Art. 22 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES compete:

I - **Participar** (no lugar de colaborar) da formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos.

II - **Participar** (no lugar de colaborar) da elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município.

III - **Deliberar** (no lugar de opinar) sobre planos, programas e projetos, bem como obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas, as informações e estudos complementares que se façam necessários

IV - Apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIVI) no âmbito do Município de São Paulo;

V - **Determinar** (no lugar de propor) diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

Folha n.º 319 de proc.
n.º 521 de 19 93
~~normas,~~ xlc

VI - **Estabelecer** (no lugar de propor) padrões e procedimentos visando a proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VII - **Deliberar** (no lugar de opinar) sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental do Município de São Paulo, notadamente quanto àqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VIII - Propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

IX - **Definir** (no lugar de propor a definição e implantação) os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos e sua implantação;

X - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;

XI - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;

XII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno;

NOVOS INCISOS

XIV - Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria;

XV - Avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XVI - Estabelecer as normas de sua competência para a execução e implementação da Política e do Código Municipal de Meio Ambiente;

XVII - Decidir, como última instância administrativa, em grau de recursos, mediante pagamento ou depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelos órgãos da administração municipal do meio ambiente;

XVIII - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias, após a recuperação dos danos causados e eliminação das causas geradoras desses danos, em obrigação de executar programas, ações ou obras necessárias à melhoria do meio ambiente;

XIX - manifestar-se previamente quanto a propostas e alteração das Leis de Zoneamento, do Plano Diretor e do Código de Obras do Município.

Folha n.º 320 de proc.
n.º 521 de 19 93
JC

Art. 24 - Ao fazermos um balanço da proposta do Executivo observamos algumas imperfeições resumidas a seguir:

1. É previsto 31 membros sendo 20 provenientes do meio governamental e 11 de não governamentais. Por se tratar de um Conselho Municipal, com a democrática função de discutir sobre o futuro ambiental da cidade, de forma paritária com seus diversos segmentos, nos parece inviável tais propósitos da forma como pretendido pelo Executivo.

2. As Secretarias de Vias Públicas, do Governo Municipal, da Família e do Bem Estar Social e dos Negócios Jurídicos, a nosso ver, não apresentam quaisquer motivos para integrarem tal Conselho, servindo apenas para "engordar" a votação governamental.

3. O Ministério do Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e a CETESB, são órgãos externos da esfera municipal e não são obrigados a indicar representantes e, mesmo que isto aconteça, nada obriga-os a comparecerem frequentemente às reuniões quando convocados, se é que o Executivo tem poderes constitucionais para tanto. Para evitar problemas deste tipo, devem ser retirados.

4. É flagrantemente incoerente que órgãos como o Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB e o Instituto de Engenharia de São Paulo -IESP sejam representados no Conselho. Se o CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura também está representado, e este Conselho engloba as categorias representadas pelos IAB e IESP, não há motivo para esta redundância. Este legítimo privilégio não é observado nos outros segmentos não governamentais representados no Conselho.

5. Incompreensivelmente, não foram contempladas as associações de bairros e/ou de moradores. Trata-se do segmento mais usurpado em seus direitos, nos casos de grandes intervenções urbanas.

Enfim, o Conselho como é proposto não traduz as aspirações da sociedade e deve ser modificado. Há de se observar normas anteriores que dizem respeito à criação do COMDEMA, principalmente a Lei 9.893/85, que este PL quer revogar, que foi aprovada pela própria Câmara Municipal. Esta Lei também possuia imperfeições, pois era ligado ao gabinete do Prefeito e não a um órgão controlador do meio ambiente e não estava explícita sua função deliberativa.

Entretanto, a sua composição, paritária, era muito mais democrática do que esta que se propõe. No Governo Jânio Quadros, esta composição foi alterada Lei 10.678/88, mas mesmo assim não apresenta as aberrações agora observadas. Um Conselho no qual a sociedade não tem poderes para definir, decidir e priorizar temáticas públicas frente aos interesses governamentais, transfigura-se efetivamente em um acessório inútil para esta sociedade.

Folha n.º 321 de proc.
n.º 521 de 19 93
dC

Assim, modificamos o Art. 24, que trata da composição do CADES, procurando torná-lo relativamente paritário e, assim, efetivar a descentralização de poder apoiada no espírito público de cada segmento do município no momento das decisões administrativas.

RETIRAMOS:	SVP :	
	SGM :	não são da área
	FABES :	
	SJ :	
	MINIST. M. AMBIENTE :	
	SMA - ESTADO :	fora da esfera
	CETESB :	municipal
	IAB :	representados
	IESP :	pelo CREA

ACRESCENTAMOS: 1 (um) representante do COMÉRCIO
2 (dois) representantes das SOC. AMIGOS DE BAIRRO

Antes haviam 31 MEMBROS sendo 20 GOVERNAMENTAIS
11 NÃO GOVERNAMENTAIS

e pretendemos ter 25 MEMBROS sendo 13 GOVERNAMENTAIS
12 NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 24 - Modificamos, além da composição, o Parágrafo 2o. com o objetivo de garantir às ONG's a indicação de seus representantes, a seguir.

Parágrafo 2o. - Todas as designações dos representantes do CADES serão feitas pelo Prefeito, mediante critérios de seleção a serem definidos no decreto de regulamentação desta lei, sendo que os não integrantes da administração direta, indireta e fundacional serão indicados pelas respectivas entidades.

Folha n.o 322 de proc.
n.o 521 de 1993
JRC

Art. 25 - Modificamos o percentual necessário para a convocação de reuniões extraordinárias do CADES, reduzindo-o de 50 para 30%, e também o seu Parágrafo 1o., que dispõe sobre o caráter público das reuniões, em negrito a seguir:

Art. 25 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seus estatutos e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, **30% (trinta por cento)** de seus membros titulares.

Parágrafo 1o. - As reuniões do Conselho serão **públicas** e realizadas com a presença de membros efetivos (.....).

ROBERTO TRIPOLI

Folha n.o 323 da proc.
n.o 521 de 1993

REGISTRADO
05 OUT 1993
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO ART. 25 DO SUBSTITUTIVO Nº 15/93 AO PL Nº 521/93

Incluí novo inciso ao art. 25 do Substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93.

Fica incluído o seguinte inciso ao art. 25:

"Inciso: 1 (um) representante da Sociedade Brasileira de Geologia."

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

Lido hoje 28/5/93

REJEITADO

05 OUT 1993

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 324 de proc.
n.º 521 de 19 93
JC

EMENDA AO ART. 25 DO SUBSTITUTIVO Nº 16 /93 AO PL Nº 521/93

Incluí novo inciso ao art. 25 do Substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93.

Fica incluído o seguinte inciso ao art. 25:

"Inciso: 1 (um) representante do Conselho Regional de Biologia."

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

Folha n.º 325 do proc.
n.º 521 de 19 93
elC

Lido hoje 21/9/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

EMENDA AO ART. 25 DO SUBSTITUTIVO Nº 17 /93 AO PL Nº 521/93

Incluí novo inciso ao art. 25 do Substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93.

Fica incluído o seguinte inciso ao art. 25:

"Inciso: 1 (um) representante do Movimento Defenda São Paulo."

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

Folha n.º 326 do proc. 521 de 1993

REJEITADO

05 OUT 1993

Presidente

Lido hoje 28/9/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO ART. 25 DO SUBSTITUTIVO Nº 18 /93 AO PL Nº 521/93

Inclui novo inciso ao art. 25 do Substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93.

Fica incluído o seguinte inciso ao art. 25:

"Inciso: 1 (um) representante do setor das atividades primárias".

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

REJEITADO

05 OUT 1993

Presidente

Folha n.º 327 de proc.
n.º 521 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO ART. 8º DO SUBSTITUTIVO Nº 15/93 AO PL Nº 521/93

Altera a redação do art. 8º do substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93:

O artigo 8º do Substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - À Assessoria Técnica compete assessorar o Secretário nos assuntos de sua competência; avaliar ambientalmente as propostas de desenvolvimento das políticas públicas nos envolvimentos com os Governos Federal, Estadual e Municipal, realizar inspeções e auditorias de natureza ambiental, por iniciativa própria, ou ainda, quando forem solicitadas, elaborando os relatórios correspondentes e propondo, no âmbito do Município, medidas mitigadoras nos empreendimentos dos setores público e privado; promover o gerenciamento da automação e informatização; assessoria em programas e projetos especiais da Secretaria".

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

REJEITADO

05 OUT 1993

Presidente

Folha n.º 328 de proc.
n.º 521 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO ART. 18 DO SUBSTITUTIVO Nº 20/93 AO PL Nº 521/93

Acrescenta o inciso XVIII ao art. 18 do Substitutivo nº /93.

Fica incluído o inciso XVIII, com a seguinte redação:

"Inciso XVIII: Proceder a análise técnica dos estudos de Impacto Ambiental e relatórios de Impacto Ambiental EIA/RIMA e estudos de Impacto de Vizinhança e relatórios de Impacto de Vizinhança EIV/RIV, precedendo a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES".

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

Lia hoje 28/9/93

REJEITADO

05 OUT 1993

Presidente

Folha n.º 329 de proc.
n.º 521 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO ART. 23 DO SUBSTITUTIVO Nº 21 /93 AO PL Nº 521/93

Altera a redação do inciso IV, art. 23 do Substitutivo nº /93 ao Pl nº 521/93.

O inciso IV passa a vigorar com a seguinte redação:

"Inciso IV: Apreciar e deliberar sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e de Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) no âmbito do Município de São Paulo".

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

2

REJEITADO

05 OUT 1993

Presidente

Folha nº 330 do processo nº 521 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO ART. 24 DO SUBSTITUTIVO Nº 22/93 AO PL Nº 521/93

Altera a redação do art. 24 do Substitutivo nº /93 ao PL nº 521/93.

O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24: Nos termos do artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança de empreendimentos localizados no município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES".

Sala das Sessões, em de setembro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador

9te: 19 ASSINATURAL

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 331 do proc
n.º 521 de 1993
PLC

REJEITADO
05 OUT 1993
Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº 01-0521/93-3

EMENDA Nº 23

Redija-se assim a denominação e a forma de provimento dos cargos constantes dos ítens V e VIII da Tabela de Cargos da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - Gabinete do Secretário:

TABELA DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E MEIO AMBIENTE - GABINETE DO SECRETÁRIO

CARGO	REF.	QDE.	PROVIMENTO
V - SUPERVISOR GERAL - da Supervisão Geral de Finanças e Administração.	DA-14	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, entre servidores municipais das carreiras de Contador ou de Administrador.
VIII - DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA - da Divisão Técnica de Finanças e Licitações. - de Supervisão Geral de Administração.	DA-12	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito entre servidores municipais das carreiras de Contador e Economista.

HANNA GHARIB
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora submeto à apreciação dos meus pares visa:

a) Ampliar a competência do cargo de Supervisor Geral de Administração, a ser criado no Gabinete do Secretário da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, nos termos do ítem V da tabela anexa ao Projeto de Lei nº 1-0521/93-3. A Supervisão Geral passa a ser não somente de Administração, como também de Finanças. Por decorrência, o cargo deverá ser provido não apenas por Administradores mas, optativamente, por servidores titulares da Carreira de Contador. Aliás, na organização administrativa das demais Secretarias Municipais, o cargo é de Finanças e Administração e não apenas de Administração.

B) No tocante ao ítem VIII da mesma tabela, a emenda abrange apenas a forma de provimento dos dois cargos que o referido ítem institui. Em lugar da lei estabelecer que o provimento se fará "dentre servidores portadores de título de Ciências Contábeis e Ciências Econômicas" deverá dizer "entre servidores municipais da carreira de contador ou de economista". Essa é uma modificação que se impõe, para restringir a escolha entre contadores de mérito já testado, por serem integrantes de carreiras especializadas, às quais só têm acesso profissionais habilitados em concurso público e de aptidões comprovadas através do exercício da função na esfera da Administração Municipal.

HANNA GHARIB
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 333 de proc.
n.º 521 de 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 24/93 AO PL Nº 521/93

APROVADO
★ 05 OUT 1993 ★
PRESIDENTE

Dá nova redação ao caput do artigo 3º e altera o artigo 4º da Lei 10209 de 09 de dezembro de 1986.

Art. 1º - O caput do artigo 3º da Lei 10209 de 09 de dezembro de 1986, passa vigorar com a seguinte redação;

"Art. 3º - O proprietário interessado neste tipo de operação deverá submeter à avaliação do Executivo Municipal o plano de operação interligada, acompanhado de estudo de viabilidade econômica e do cadastramento do núcleo ou favela elaborado por órgão competente da Prefeitura, encaminhando, ainda, a seguinte documentação."

Art. 2º - O artigo 4º da Lei 10209 de 09 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 4º - Após parecer favorável da Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU, o Executivo encaminhará a proposta de operação interligada para aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - Não serão permitidas modificações dos índices e características de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei 10209 de 9 de dezembro de 1986, nas zonas de uso Z1, Z8, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, bem como nas vias corredores Z8CR1, Z8CR2, Z8CR4 lindeiros a Z1, Z8CR5 e Z8CR6, e, nas Áreas Especiais de Tráfego definidas na Lei 10334 de 13 de julho de 1987."

§ 2º - O Auto de Conclusão das habitações de interesse social, construída em benefício da população favelado, precederá, necessariamente, o Auto de Conclusão das construções que se beneficiarem dos novos índices e características de uso e ocupação do solo, conforme o disposto nesta lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 1993.

Arnaldo de Abreu Madeira
Vereador